**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MAGISTRADA AUXILIAR DE PROPAGANDA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**REPRESENTAÇÃO Nº 0602002-89.2026.6.21.0000**

**REPRESENTANTE**: ELEIÇÃO 2026 MARCEL VAN HATTEM SENADOR

**REPRESENTADO**: ELEIÇÃO 2026 MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA SENADOR

**EMENTA:** DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. REDES SOCIAIS. CANDIDATOS AO SENADO FEDERAL. DOAÇÃO ELEITORAL. IMPUTAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO E DE LIGAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PCC. AUSÊNCIA DE SUPORTE FÁTICO INDIVIDUALIZADO. TRANSPOSIÇÃO DE APURAÇÃO RELACIONADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA A PESSOA DO DOADOR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CRÍTICA POLÍTICA. EXTRAPOLAÇÃO. ARTS. 27, § 1º, E 38 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. REMOÇÃO DOS CONTEÚDOS. ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

**I – Caso em exame**

1. Representação eleitoral ajuizada por candidato ao Senado Federal em face de candidata ao mesmo cargo, em razão de publicações veiculadas no Instagram, Facebook e X que associaram doador de sua campanha a investigação envolvendo o PCC. Em vídeo, a Representada afirmou que o doador "lavou dinheiro pro PCC", enquanto as demais publicações, consideradas conjuntamente com as respectivas legendas, apresentaram-no como pessoa investigada por ligação com a organização criminosa. Pedido de remoção dos conteúdos impugnados.

**II – Questões em discussão**

2. Discute-se se as publicações estão abrangidas pela liberdade de

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 15/09/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1247229e.1d847308.ea54bd7d.20319a3f

expressão e pela crítica política inerente ao processo eleitoral ou se extrapolam seus limites ao atribuírem pessoalmente ao doador da campanha adversária investigação e prática de lavagem de dinheiro vinculadas a organização criminosa, bem como a possibilidade de manutenção da remoção dos conteúdos e aplicação da sanção pecuniária prevista na legislação eleitoral.

**III – Razões do parecer**

3. A liberdade de expressão assegura amplo espaço à crítica política, inclusive para questionar doações eleitorais, relações empresariais e fatos efetivamente documentados. Não abrange, contudo, a imputação de crimes ou de vínculos com organizações criminosas desprovida de suporte fático concreto e individualizado. Inteligência dos arts. 27, § 1º, e 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. TSE, AgR-AREspE nº 0600536-34.2024.6.06.0037, Rel. Min. Estela Aranha, julgado em 06/08/2026.

4. Os elementos dos autos relativos a apurações envolvendo a instituição financeira não fornecem suporte para atribuir pessoalmente ao doador a prática de lavagem de dinheiro para o PCC ou apresentá-lo como pessoa investigada por ligação com a organização criminosa. Inadmissibilidade da transposição de circunstâncias referentes à pessoa jurídica para a pessoa física sem elementos individualizados que sustentem a imputação.

5. As publicações devem ser apreciadas em sua integralidade. Embora três delas não contenham, no card, a afirmação de que o doador "lavou dinheiro pro PCC", as respectivas legendas o apresentam como "alguém investigado por ligação com o PCC". Inviabilidade do pedido de reconsideração da ordem de remoção dessas postagens.

6. Necessidade de distinguir a crítica política fundada em elementos concretos da imputação ofensiva desprovida de suporte fático, preservando-se a primeira e reprimindo-se apenas o excesso. TRE-RS, REl nº 0600713-91.2024.6.21.0162, Rel. Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles, julgado em 28/11/2024.

7. Cabimento da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997. Possibilidade de aplicação da sanção pela propaganda eleitoral negativa independentemente de pedido expresso, desde que os fatos estejam delimitados e submetidos ao contraditório. TSE, AgR-REspEl nº 0600433-19.2024.6.12.0000, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/06/2025. Adequação da fixação no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**IV – Conclusão**

8. Parecer pela procedência da representação, com confirmação da tutela de urgência, manutenção da remoção das quatro publicações impugnadas e aplicação de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), afastada a incidência da multa cominatória por descumprimento da ordem judicial.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 15/09/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1247229e.1d847308.ea54bd7d.20319a3f

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (MPE)**, pelo Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda signatário, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação constante dos autos, apresentar PARECER, nos termos a seguir expostos:

## I. Relatório

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARCEL VAN HATTEM, candidato ao cargo de Senador da República pelo Estado do Rio Grande do Sul, em face de MANUELA PINTO VIEIRA D'ÁVILA, igualmente candidata ao Senado Federal, em razão de publicações veiculadas pela Representada em seus perfis nas redes sociais Instagram, Facebook e X.

Narra o Representante que, em 11/09/2026, a Representada publicou, inicialmente, chamada em seu perfil no Instagram anunciando a divulgação de notícia por ela qualificada como "bombástica". Na sequência, veiculou conteúdo intitulado "ESCÂNDALO!", no qual se afirmava que "Rui Denardin, acionista de banco investigado por ligação com o PCC, doa R$100 mil a Van Hattem", acompanhado de legenda segundo a qual "o candidato ao senado pelo Rio Grande quer fazer campanha com dinheiro de alguém investigado por ligação com PCC". O conteúdo foi reproduzido, ainda, em outras redes sociais da Representada.

A inicial sustenta, em síntese, que as publicações teriam associado indevidamente Rui Denardin, doador da campanha do Representante, a investigação relacionada ao Primeiro Comando da Capital, mediante sobreposição entre fatos referentes à instituição financeira mencionada nas publicações e a pessoa do doador. Alega que não haveria elemento documental que permitisse atribuir pessoalmente a Rui Denardin investigação por ligação com a organização criminosa, tampouco a prática de lavagem de dinheiro, razão pela qual postulou a remoção dos conteúdos impugnados.

Após o ajuizamento, o Representante noticiou nova publicação realizada pela Representada nos *stories* de seu perfil no Instagram, na qual teria sido reiterado o núcleo da

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 15/09/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1247229e.1d847308.ea54bd7d.20319a3f

afirmação questionada, novamente sob a expressão “ESCÂNDALO!”, reforçando o pedido de concessão da tutela de urgência.

A tutela provisória foi deferida pela decisão de ID 46314608, que determinou a remoção das quatro publicações indicadas nos autos. Ao apreciar o conteúdo, a Relatora destacou, especialmente, trecho do vídeo no qual a Representada, referindo-se a Rui Denardin, afirma tratar-se de acionista de banco “suspeito de lavar dinheiro pro PCC” e, em seguida, declara que “esse senhor que lavou dinheiro pro PCC fez doações pra um candidato ao Senado”, em referência ao Representante. A decisão ressalvou, contudo, que a medida não impediria a Representada de questionar a doação recebida por Marcel Van Hattem, discutir relações empresariais, mencionar investigações efetivamente existentes ou formular críticas políticas acerca do financiamento da campanha.

A Representada opôs embargos de declaração, sustentando, em síntese, que a afirmação considerada determinante para o deferimento da tutela constaria exclusivamente do vídeo publicado no Instagram, ao passo que as outras três publicações reproduziriam apenas o card relativo à doação eleitoral e à suposta investigação envolvendo a instituição financeira. Requereu, assim, a exclusão dessas três publicações da ordem de remoção.

Os embargos não foram conhecidos.

Regularmente intimada, a Representada apresentou contestação no ID 46333591. Em síntese, defendeu a licitude das publicações e a existência de suporte fático para a crítica política veiculada, invocando reportagens e documentação relativa a providências de supervisão envolvendo a instituição financeira. Sustentou, ainda, que não teria sido atribuída ao Representante a prática de qualquer ilícito e reiterou o pedido de reconsideração da tutela quanto às três publicações compostas pelo card, sob o argumento de que nelas não consta a afirmação de que Rui Denardin teria lavado dinheiro para o PCC.

Vieram os autos ao MPE, para manifestação.

**É o relatório.**

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 15/09/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1247229e.1d847308.ea54bd7d.20319a3f

## II. Fundamentação

A representação merece acolhimento.

A controvérsia deve ser examinada à luz da necessária compatibilização entre a liberdade de expressão, especialmente ampla no debate político-eleitoral, e a proteção da honra e da imagem dos participantes do pleito. A intervenção da Justiça Eleitoral sobre manifestações veiculadas na internet deve ser excepcional e orientada pelo princípio da mínima interferência, sem impedir críticas contundentes, questionamentos acerca do financiamento das campanhas ou a divulgação de fatos efetivamente amparados em elementos objetivos. Essa proteção, contudo, não alcança a atribuição de fatos criminosos ou de vínculos com organizações criminosas quando ausente suporte fático concreto para a imputação.

Nesse sentido, o art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelece que a livre manifestação do pensamento na internet pode ser limitada quando houver ofensa à honra ou à imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou quando forem divulgados fatos sabidamente inverídicos. A mesma Resolução, em seu art. 38, prestigia a liberdade de expressão e veda a censura prévia, sem afastar, todavia, a responsabilização posterior pelos abusos cometidos na propaganda eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral segue essa orientação. No julgamento do **AgR-AREspE nº 0600536-34.2024.6.06.0037/CE**, Rel. Min. Estela Aranha, em 06/08/2026, a Corte Superior assentou que a acusação da prática de crimes e de envolvimento com organizações criminosas, desacompanhada de dados fáticos concretos que lhe deem suporte, configura mensagem ofensiva à honra e ultrapassa os limites da liberdade de expressão. Na ocasião, o TSE reafirmou que a multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 é aplicável à propaganda eleitoral que contenha conteúdo ofensivo à honra ou sabidamente inverídico, ainda que identificada a autoria da manifestação.

Em sentido convergente, o TRE-RS, no **REl nº 0600713-91.2024.6.21.0162**, Rel. Des. Eleitoral Francisco Thomaz Telles, julgado em 28/11/2024, distinguiu a crítica eleitoral amparada em elementos concretos daquela que extrapola os limites da liberdade de expressão mediante imputação desprovida de suporte fático. Naquele caso, afastou-se a irregularidade

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 15/09/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1247229e.1d847308.ea54bd7d.20319a3f

quanto a uma das críticas que encontrava respaldo nos elementos apresentados, mas foi mantido o reconhecimento do ilícito quanto à afirmação que sugeria a prática de ato de improbidade administrativa sem suporte documental ou fático mínimo, bem como a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

É sob essa perspectiva que deve ser apreciado o conteúdo impugnado, sem se confundir a possibilidade de crítica acerca da doação eleitoral recebida pelo Representante com a atribuição pessoal de conduta criminosa ao respectivo doador.

No vídeo juntado no ID 46311153, conforme conteúdo expressamente registrado na decisão de ID 46314608 e reconhecido pela própria Defesa ao reproduzir a passagem, a Representada, ao se referir a Rui Denardin, afirma tratar-se de acionista de banco "suspeito de lavar dinheiro pro PCC" e, em seguida, declara que "esse senhor que lavou dinheiro pro PCC fez doações pra um candidato ao Senado", em referência a Marcel Van Hattem. **A segunda afirmação não se limita a noticiar ou comentar investigação relacionada a uma instituição financeira**. **Ela atribui diretamente ao doador a prática de lavagem de dinheiro em favor de organização criminosa**.

Os elementos apresentados nos autos não fornecem suporte fático para essa imputação pessoal. Ainda que se admita a existência de notícias e de providências de supervisão relacionadas à instituição financeira mencionada nas publicações, daí não decorre que Rui Denardin tenha sido pessoalmente investigado ou, com maior razão, que tenha efetivamente praticado lavagem de dinheiro em benefício do PCC. A passagem de uma premissa referente à instituição financeira para a afirmação categórica de que o doador "lavou dinheiro pro PCC" representa alteração substancial do conteúdo informativo e ultrapassa os limites da crítica política amparada em fatos.

**Nesse aspecto, não se mostra necessário acolher, em toda a sua extensão, a tese deduzida na inicial de que jamais teria existido investigação relacionada à instituição financeira. Os documentos juntados aos autos revelam elementos relativos a providências de supervisão sobre fatos envolvendo o banco, de modo que a solução da controvérsia não deve repousar sobre a inexistência absoluta de qualquer apuração dessa natureza.**

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 15/09/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1247229e.1d847308.ea54bd7d.20319a3f

**Tampouco é necessário definir, para os fins desta representação, a exata composição societária da instituição em todos os períodos mencionados pelas partes.**

O ponto determinante é mais restrito. A existência de apuração relacionada a uma pessoa jurídica não autoriza, sem elementos individualizados, sua transposição para a pessoa física do doador e, menos ainda, a afirmação categórica de que ele praticou lavagem de dinheiro para organização criminosa. É justamente essa espécie de extrapolação que se aproxima da hipótese examinada pelo TSE no **AgR-AREspE nº 0600536-34.2024.6.06.0037/CE**, no qual se reputou ilícita a atribuição de crimes e de envolvimento com organização criminosa quando inexistentes dados fáticos concretos aptos a sustentar a acusação.

Também não prospera a alegação de ilegitimidade fundada na circunstância de o nome de Marcel Van Hattem não ter sido expressamente pronunciado no trecho do vídeo. O conteúdo deve ser interpretado em seu contexto comunicacional, e não mediante o isolamento de frases. A publicação refere-se à doação destinada a candidato ao Senado e se insere em sequência de postagens nas quais são exibidos o nome, a imagem e a informação relativa à doação recebida pelo Representante. A identificação do candidato atingido pela narrativa, portanto, decorre objetivamente do conjunto da mensagem. Ademais, o art. 96 da Lei nº 9.504/1997 confere legitimidade aos candidatos para formular representação por descumprimento da legislação eleitoral.

A mesma análise contextual conduz à rejeição do pedido de reconsideração formulado pela Representada quanto às outras três publicações. A Defesa sustenta que a expressão "**esse senhor que lavou dinheiro pro PCC**" consta exclusivamente do vídeo do Instagram e que os demais conteúdos se limitariam ao card com a afirmação "**Rui Denardin, acionista de banco investigado por ligação com o PCC, doa R$100 mil a Van Hattem**".

O argumento considera, porém, apenas a imagem reproduzida no card, desconsiderando a legenda que integrava as publicações efetivamente submetidas ao público. Conforme documentado na inicial, as postagens veiculadas no Instagram, Facebook e X foram acompanhadas da afirmação de que "**o candidato ao senado pelo Rio Grande quer fazer campanha com dinheiro de alguém investigado por ligação com o PCC**", tendo Rui Denardin

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 15/09/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1247229e.1d847308.ea54bd7d.20319a3f

sido identificado, no próprio material, como o doador de R$ 100.000,00 (cem mil reais) à campanha de Marcel Van Hattem.

A ilicitude, portanto, não decorre simplesmente da existência do card, nem da menção a eventual investigação envolvendo a instituição financeira. Considerados conjuntamente imagem e legenda, a narrativa deixa de se limitar à informação de que determinada instituição teria sido objeto de investigação e passa a apresentar o próprio doador como "alguém investigado por ligação com o PCC". Trata-se, novamente, de transposição de circunstância relacionada à instituição financeira para a pessoa física de Rui Denardin, sem que os elementos constantes dos autos forneçam suporte concreto para essa afirmação pessoal.

Essa delimitação é importante para preservar o espaço constitucionalmente protegido da crítica política. Não há impedimento a que a Representada questione a origem ou a conveniência política da doação recebida, examine relações empresariais do doador, mencione investigações efetivamente existentes ou formule juízo político desfavorável acerca do financiamento da candidatura adversária. O que não se encontra protegido é a transformação de elementos referentes a terceiro ou a determinada instituição em imputação pessoal de investigação criminal ou de prática de lavagem de dinheiro, quando ausente substrato fático que autorize essa conclusão.

**A solução encontra paralelo no já mencionado REl nº 0600713-91.2024.6.21.0162**, no qual o TRE-RS examinou separadamente as diferentes afirmações contidas na propaganda, preservando a crítica que encontrava respaldo nos elementos apresentados e reconhecendo a irregularidade apenas quanto à imputação desprovida de suporte fático mínimo. A intervenção judicial deve seguir a mesma lógica no presente caso, incidindo sobre as afirmações específicas que extrapolam o debate político legítimo, sem instituir proibição genérica de discussão sobre a doação eleitoral.

Nesse contexto, mostra-se acertada a manutenção da remoção das quatro publicações identificadas nos autos. A retirada do conteúdo não se fundamenta no simples caráter negativo da propaganda, nem na circunstância de haver crítica à campanha adversária, mas na veiculação de imputações pessoais graves, associadas à prática de lavagem de dinheiro e a

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 15/09/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1247229e.1d847308.ea54bd7d.20319a3f

vínculos com organização criminosa, sem suporte fático individualizado.

**A retirada já promovida em cumprimento à tutela de urgência tampouco prejudica o reconhecimento do ilícito. A remoção faz cessar a continuidade da divulgação, mas não descaracteriza a irregularidade consumada com a publicação do conteúdo.**

Quanto à sanção, o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 prevê multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Como visto, o Tribunal Superior Eleitoral reafirmou recentemente, no **AgR-AREspE nº 0600536-34.2024.6.06.0037/CE**, a incidência dessa penalidade quando a propaganda eleitoral veiculada na internet contém mensagem ofensiva à honra ou sabidamente inverídica, inclusive nos casos em que não há anonimato.

Embora a inicial tenha formulado pedido expresso de multa relacionado ao eventual descumprimento da ordem de remoção, essa circunstância não impede a aplicação da sanção correspondente à própria propaganda irregular. No **AgR-REspEl nº 0600433-19.2024.6.12.0000**, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 23/06/2025, o TSE assentou que a imposição de multa por propaganda eleitoral negativa independe de pedido expresso, desde que os fatos estejam devidamente delimitados na inicial, de forma a assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Esse requisito está atendido, na medida em que as publicações foram individualizadas desde a petição inicial, a Representada teve oportunidade de se manifestar especificamente sobre seu conteúdo e, inclusive, reiterou na contestação o pedido de reconsideração da ordem de remoção. Não há, portanto, inovação fática nem prejuízo ao exercício da Defesa.

Considerando as circunstâncias do caso e inexistindo elemento que justifique a exasperação da penalidade, mostra-se adequada sua fixação no mínimo legal de R$ 5.000,00 (cinco mil reais). Diversamente, não há fundamento para incidência da multa cominatória estabelecida para eventual descumprimento da tutela de urgência, uma vez que a retirada das publicações foi informada e não há demonstração de resistência ao cumprimento da ordem judicial.

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 15/09/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1247229e.1d847308.ea54bd7d.20319a3f

Dessa forma, a representação deve ser julgada procedente, para confirmar a tutela anteriormente deferida, manter a remoção das quatro publicações impugnadas, nos limites das imputações ilícitas nelas identificadas, e condenar a Representada ao pagamento da multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

**III. Conclusão**

Diante do exposto, **o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL se manifesta pela procedência da representação**, para que seja confirmada a tutela de urgência anteriormente deferida, mantendo-se a remoção das quatro publicações impugnadas, e aplicada à Representada multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

Por oportuno, manifesta-se, ainda, pelo afastamento da multa cominatória fixada para a hipótese de descumprimento da tutela de urgência, diante da ausência de elementos que demonstrem inobservância da ordem de remoção.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2026.

*(Assinado eletronicamente)*
DARLAN AIRTON DIAS
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar de Propaganda

Documento assinado via Token digitalmente por DARLAN AIRTON DIAS, em 15/09/2026 10:42. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 1247229e.1d847308.ea54bd7d.20319a3f